



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000158/2001-14

Recurso nº : 119.431

Acórdão nº : 203-08.804

Recorrente : G M COSTA TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição apurada com base nos dados do faturamento declarado pela recorrente enseja o lançamento de ofício dos valores apurados.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida não determinou a inversão do ônus da prova, pois aceitou como verdadeiras as declarações do contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não é competente para analisar alegações de inconstitucionalidade de lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **G M COSTA TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13656.000158/2001-14
Recurso nº : 119.431
Acórdão nº : 203-08.804

Recorrente : G M COSTA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 448/475 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 352/355 que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS referente ao período de 30/04/96 a 31/12/2000.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 15/16 a fiscalização informa que, ao proceder *"as verificações obrigatórias, observamos que o contribuinte não realizava pagamentos de PIS desde 1996"*, tendo levantado as bases de cálculo do PIS *"utilizando os valores declarados de receitas da DIRPJ do contribuinte referentes aos anos-calendários 1996, 1997, 1998 e 1999"*, sendo que para o ano de 2000 *"efetuamos o lançamento com base nos valores declarados de COFINS nas DCTF do período"*.

Tais critérios de levantamento foram adotados tendo em vista o fato de que a autuada foi vítima de um incêndio que *"destruiu todos os livros fiscais e diversos documentos de interesse fiscal"*, conforme laudo da polícia técnica do Estado de Minas Gerais.

A autuada impugnou o auto de infração alegando que:

1 - a fiscalização se limitou a confrontar dados obtidos através de informação da Receita Estadual, daí presumindo a obtenção de renda e faturamento, com omissão dos resultados e distribuição ilegal de lucro;

2 - só poderia ser lavrado o auto de infração por estimativa se houvesse ocorrido a recusa ou a impossibilidade de a contribuinte fornecer dados e esclarecimentos;

3 - não se verificou a ocorrência dos fatos geradores do IR e/ou do PIS, bem como a renda presumida não identifica a aquisição de disponibilidade; e

4 - a fiscalização preferiu *"não frequentar a contabilidade e a escrituração impugnada"* (fl. 322).

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - a impugnação *"pouca relação guarda com o efeito fiscal, muito embora as razões de lançamento estejam extremamente claras nos autos"*, condenando a utilização de dados obtidos junto à Receita Estadual;

2 - a fiscalização em momento algum *"valeu-se de tal coisa para identificar a falta de recolhimento da contribuição em tela e nem para quantificá-la"*;

3 - a fiscalizada não apresentou os livros e documentação fiscal, afirmando *"que não poderia fazê-lo em virtude de incêndio ocorrido em sua sede"*;



Processo nº : 13656.000158/2001-14
Recurso nº : 119.431
Acórdão nº : 203-08.804

4 - os valores exigidos a título de contribuição para o PIS *"foram extraídos das DIRPJs e das DCTFs do próprio Contribuinte, sendo descabido se falar em presunção"*;

5 - não cabe na esfera administrativa discutir a inconstitucionalidade da contribuição; e

6 - indeferiu o pedido de perícia por não preencher os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - o Fisco, por mera presunção injustificada, arbitrou os valores, pois não os identificou qualitativamente e nem tampouco quantitativamente;

2 - a exigência para a apresentação dos livros e documentos fiscais, em face do incêndio, é uma obrigação de cumprimento impossível, o que torna nula a obrigação; cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes considerando nulo o arbitramento do Imposto de Renda;

3 - a decisão recorrida inverte o ônus da prova, o que implica exigir prova de negação geral, que é logicamente impossível, devendo a perícia ser deferida; e

4 - a autuação, por presunção, não encontra guarida no direito, devendo o Conselho de Contribuintes decidir a constitucionalidade do lançamento por presunção.

É o relatório.



Processo nº : 13656.000158/2001-14
Recurso nº : 119.431
Acórdão nº : 203-08.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A fundamentação da recorrente contra o lançamento é a de que a fiscalização presumidamente arbitrou os valores de PIS mediante confronto de "... dados obtidos através de informação da Receita Estadual..." (fl.450).

Tal afirmação é totalmente inverídica, porquanto foi constatado que a empresa não realizava pagamentos de PIS desde 1996, conforme os controles de arrecadação da Receita Federal e, não possuindo a empresa livros e documentos fiscais, em face do incêndio ocorrido no prédio da mesma, utilizou a fiscalização os dados da DIRPJ, apresentado pela própria recorrente, onde declara o seu faturamento referente aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, sendo utilizadas as DCTFs referentes à COFINS para apurar o faturamento do exercício do ano 2000.

Desta forma, o lançamento baseia-se em dados fornecidos pela recorrente à Receita Federal e relativos a fatos constantes de sua escrita e documentação fiscal perdida no incêndio, não tendo sido o faturamento "*arbitrado*", como afirmado pela recorrente.

Não procede a acusação de presunção e arbitramento do lançamento, vez que os valores foram identificados qualitativa e quantitativamente pela própria recorrente nas declarações que prestou ao Fisco.

A recorrente em sua defesa alega que as declarações que prestou não são bastantes para configurar o seu faturamento, pois só o exame dos livros e documentos fiscais, por profissional competente, poderia constituir prova de possível lançamento, com isto afirma que as declarações que prestou ao Fisco podem ser inverídicas e que não servem para nada.

Entretanto, uma vez prestadas, tais declarações fazem prova contra ou a seu favor, vez que devidamente assinadas por seu representante legal. São elas o embasamento da autuação.

Em momento algum a decisão recorrida inverte o ônus da prova, pois aceita como verdadeiras as informações prestadas pela recorrente ao Fisco, esta é que pretende demonstrar não serem as mesmas verdadeiras.

Correta a decisão quando não aceitou o pedido de perícia, por não estar a solicitação de conformidade com o Decreto nº 70.235/72.

Igualmente certa a autoridade julgadora ao deixar de apreciar a constitucionalidade do tributo, vez que tal matéria só pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme determina a Constituição Federal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES